



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 07.444/08

Objeto: Pensão

Beneficiário (a): César Augusto Caju de Lacerda

Rita de Cássia da Silva Lacerda

Servidor (a): Francisco Adriano Dias de Lacerda

Órgão: Paraíba Previdência – PBPREV

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 0728/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07.444/08, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Francisco Adriano Dias de Lacerda, Soldado, Matrícula nº 521.225-1, tendo como beneficiários César Augusto Caju de Lacerda e Rita de Cássia da Silva Lacerda, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em JULGAR REGULAR o ato concessivo, e CONCEDER REGISTRO, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 13 de maio de 2010.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
PRESIDENTE

Aud. ANTONIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente :

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 07.444/08

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPREV**, concedendo Pensão por morte do servidor Francisco Adriano Dias de Lacerda, Soldado, Matrícula nº 521.225-1, tendo como beneficiários César Augusto Caju de Lacerda e Rita de Cássia da Silva Lacerda.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório entendendo irregular o cálculo dos proventos, uma vez que foi incorporada indevidamente a gratificação de que trata o art. 57, VII, da L 58/03, no valor de R\$ 138,00. Todavia, considerando-se o valor das vantagens e a situação de menoridade dos beneficiários (04 e 10 anos), a Auditoria sugere que a PBPREV se abstenha de corrigir o valor do benefício.

Examinando os autos, este Relator acompanha o posicionamento da Unidade Técnica.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julguem legal o ato concessivo de Pensão Temporária aos beneficiários César Augusto Caju de Lacerda e Rita de Cássia da Silva Lacerda .

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

